



A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSCA/ly/fd

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO PARA ATUAR EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DA ORIGINÁRIA. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados substituídos. Assistência pela entidade associativa que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do artigo 5.º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-725/2006-000-14-00.5**, em que é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, Remetente **TRT-14ª REGIÃO**, Recorrente **EUDES LANDES RINALDI** e ASSUNTO: Pedido de ajuda de custo a Juiz substituto designado para atuar em circunscrição diversas das Originárias.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região - AMATRA XIV requereu em nome dos associados, os Juízes do Trabalho Substitutos Eudes Landes Rinaldi, Ana Paula Kotlinsky Severino, Silmara Negrett Mourão, José Celso Bottaro e Sebastião Abreu de Almeida, a concessão de ajuda de custo em face do remanejamento de suas circunscrições originárias, para outras circunscrições, por interesse público.

Com o despacho de fls. 51-52, o Juiz Vulmar de Araújo Côelho Junior respondendo pela Presidência na forma regimental indeferiu o pedido.

Inconformada, a Associação interpôs Recurso Administrativo para o Tribunal Pleno (fl. 55).

O Tribunal Pleno, pelo acórdão da lavra do Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, proferido nos autos do processo n° 00725-



PROC. N° TST-CSJT-725/2006-000-14-00.5

2006-000-14-00.5 RA, negou provimento ao recurso administrativo por entender que:

“RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO DE MAGISTRADOS DESIGNADOS PARA ATUAR NAS CIRCUNSCRIÇÕES. INDEFERIMENTO. Não há que se falar em indenização e ajuda de custo em face da movimentação de Juiz Substituto para atuar em determinadas localidades do interior da 14ª Região, ante previsão contida no art. 53 da Lei nº 8.112/90.” (fl. 84)

Eudes Landes Rinaldi, às fls. 98-105, interpôs recurso sustentando a relevância da matéria, por ter interesse transindividual e efeito normativo, requer a revisão da decisão.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A insurgência do Recorrente é contra decisão administrativa do TRT da 14ª Região (acórdão às fls. 84-87) pela qual indeferiu-se o pedido de pagamento da ajuda de custo. O fundamento básico foi que não existe previsão legal a viabilizar a concessão do benefício aos Juízes do Trabalho Substitutos, na hipótese de remoção efetuada nas circunscrições do âmbito do TRT da 14ª Região.

A matéria já foi disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através dos Pedidos de Providências n°s 200710000007809 e 200710000011825, onde se concluiu ser devida a ajuda de custo aos magistrados, mesmo sendo voluntária a remoção, contudo apenas as requeridas a partir da data da publicação da decisão do CNJ.

Os Pedidos de Providências foram julgados em 04 de dezembro de 2007 e o presente recurso administrativo foi interposto anteriormente, em 12-05-2006, não sendo, portanto, aplicável à hipótese dos autos a decisão do CNJ.

Há, de se destacar que a ajuda de custo é devida com a mudança do domicílio do magistrado, em caráter definitivo, e o deslocamento do juiz substituto não é em caráter permanente.

Ademais, verifica-se no RI/CSJT que o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-725/2006-000-14-00.5

individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

A teor do disposto no artigo 5.º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

“IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/05/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-725/2006-000-14-00.5

apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos.

Não conheço do recurso, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator